

**Responsabilidade civil - Dano material -
Utilização de veículo automotor sem autorização
da proprietária - Quebra de caminhão -
Estacionamento - Testemunhas - Nexo causal -
Valoração da prova - Indenização - Cabimento**

Ementa: Reparação de danos. Utilização de veículo sem autorização da proprietária. Danos materiais decorrentes da má utilização. Nexo de causalidade comprovado. Dever de indenizar.

- Na responsabilidade extracontratual subjetiva, faz-se necessário a existência de: a) ato ou omissão antijurídica (culpa ou dolo), b) dano e c) nexo de causalidade entre ato ou omissão e dano (arts. 186 e 927, ambos do CC/2002).

- Provados que os danos apontados são decorrentes da má utilização do veículo por terceiro não autorizado, configurado se mostra o nexo de causalidade entre o ato ilícito praticado e o dano experimentado pela proprietária do bem.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0470.09.057405-9/001 - Comarca de Paracatu - Apelante: Aliança Empresarial Engenharia Ltda. - Apelado: Edilena Luiz Xavier - Relator: DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2013. - *Evandro Lopes da Costa Teixeira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Aliança Empresarial Engenharia Ltda. contra a sentença de f. 112/117, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paracatu, que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Edilena Luiz Xavier, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a recorrente ao pagamento de indenização por dano material, no importe de R\$9.641,60 corrigidos monetariamente de acordo com os índices da CGJ, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como ao pagamento das custas e dos honorários arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré, alegando que, de acordo com a documentação acostada aos autos, bem como a prova oral produzida em audiência, não restou caracterizado o nexo causal entre a ação/omissão e o dano suportado pela recorrida, indispensável para que fosse responsabilizada pelo ocorrido. Assevera que a ação, no caso, foi o fato de seu ex-funcionário ter retirado o veículo da recorrida do pátio onde estava estacionado, sem autorização para tanto. O dano foi o veículo ter quebrado por razão que não se soube precisar no processo. Desse modo, sustenta que o liame para que se ligue a ação e o dano sofrido não foi demonstrado. Aduz que o veículo em questão poderia ter quebrado a qualquer momento, por causa do seu longo tempo de uso, não tendo comprovado a recorrida que o veículo estava em

perfeitas condições antes de sofrer as avarias definitivas, mostrando-se, assim, descabida a sua condenação pelo pagamento do conserto. Acrescenta, ainda, que não há prova nos autos que indique ter o veículo quebrado em razão da sua má utilização pelo condutor. Requer, assim, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões foram apresentadas às f. 132/135.

Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que o pedido de indenização enquadra-se na esfera da responsabilidade extracontratual subjetiva, faz-se necessário, para sua configuração, a existência de: a) ato ou omissão antijurídica (culpa ou dolo), b) dano e c) nexo de causalidade entre ato ou omissão e dano (arts. 186 e 927, ambos do CC/2002).

Analisando os autos, tenho que deve ser mantida a sentença prolatada, porquanto decidiu com acerto o Magistrado *a quo*, ao reconhecer, de acordo com as provas dos autos, a existência do nexo causal entre a conduta praticada pelo funcionário da recorrente e o dano suportado pela recorrida, conforme exposição a seguir.

Alega o apelante, em suas razões recursais, tão somente, a ausência de comprovação do referido nexo de causalidade. Todavia, tenho que não é isso que se depreende do contexto probatório.

Dirlei Ângelo Batista, ex-funcionário da empresa ré, em depoimento prestado à f.101, confirma a versão de que o vigia da empresa teria pegado a chave do caminhão da autora, sem autorização.

Esse fato, como dito, não se discute.

O que é importante dizer é que a mesma testemunha relata que “o caminhão trabalhou normalmente no dia dos fatos, ou seja, antes do vigia dirigi-lo.” (f.101), fato este comprovado, também, pela testemunha João Benedito Pereira Gomes, motorista da empresa ré, à f.103.

Ademais, de acordo com o depoimento prestado pelo mecânico Ivan Avelino de Castro (f.102), pode-se concluir que os problemas mecânicos apurados no veículo decorreram de sua má utilização. Vejamos:

[...] que é possível que sejam causados os danos em questão em um caminhão que estava funcionando normalmente mesmo em um pequeno trajeto, se houver mal manuseio e condução do veículo, vez que é uma máquina. [...] (sic).

Desse modo, vê-se que a parte autora provou os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC) e, por conseguinte, demonstrou a existência dos requisitos ensejadores da obrigação de indenizar.

Por outro lado, à apelada competia trazer aos autos prova de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do inciso II do art. 333 do CPC; e isso, *data venia*, não ocorreu.

Desse modo, não há reparos a fazer na sentença recorrida.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo com o Relator.

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...